

Veto, em sua totalidade, o presente projeto de lei, com fulcro nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, por considerá-lo contrário ao interesse público. Cuiabá, 14 de janeiro de 2002.

LEI Nº DE DE DE 2001.

Deputado Carlos Brito

Cria o Parque da Saúde do Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que

Art. 1º Fica criado o Parque da Saúde do Estado de Mato Grosso, com o

1 - Descrição do Perímetro: partindo do M-12A, com coordenadas UTM SAD-69 E = 601.034,603m e N = 8.233.389,113m, referentes ao Meridiano Central 57ºWGr e ao Equador, segue com azimute verdadeiro de 128º53'28" e distância de 185,90 metros, confrontando com Bairro São João, até o marco M-13A, deste segue com azimute verdadeiro de 112º45'01" e distância de 105,60 metros, confrontando com o Bairro São João, até o M-14, deste segue com azimute verdadeiro de 85º42'17" e distância de 18,75 metros, confrontando com quem de direito, até o marco M-15, deste segue com azimute verdadeiro de 138º08'01" e distância de 137,28 metros, com a mesma confrontação, até o marco M-47, deste segue com azimute verdadeiro de 135º56'21" e distância de 53,12 metros, com a mesma confrontação, até o marco M-16A, deste segue com azimute verdadeiro de 28º32'58" e distância de 62,33 metros, com a mesma confrontação, até o marco M-60A, deste segue com azimute verdadeiro de 28º22'43" e distância de 86,55 metros, com a mesma confrontação, até o marco M-63B, deste segue com azimute verdadeiro de 27º40'21" e distância de 13,37 metros, com a mesma confrontação, até o marco M-64C, deste segue com azimute verdadeiro de 28º14'27" e distância de 49,82 metros, com a mesma confrontação, até o marco M-65A, deste segue com azimute verdadeiro de 28º36'29" e distância de 54,54 metros, com a mesma confrontação, até o marco M-66A, deste segue com azimute verdadeiro de 28º49'27" e distância de 39,30 metros, com a mesma confrontação, até o marco M-17C, deste segue com azimute verdadeiro de 147º52'46" e distância de 26,10 metros, confrontando com a Rua Itaparica, até o marco M-72D, deste segue com azimute verdadeiro de 142º21'53" e distância de 14,17 metros, confrontando com a Rua Itaparica, até o marco M-73E, deste segue com azimute verdadeiro de 143º03'22" e distância de 66,29 metros, confrontando com a Rua Itaparica, até o marco M-74B, deste segue com azimute verdadeiro de 139º45'04" e distância de 11,95 metros, confrontando com a Rua Itaparica, até o marco M-97E, deste segue com azimute verdadeiro de 140º54'38" e distância de 121,96 metros, confrontando com a Rua Itaparica, até o marco M-98B, deste segue com azimute verdadeiro de 142º28'09" e distância de 216,71 metros, confrontando com a Rua Itaparica, até o marco M-101, deste segue com azimute verdadeiro de 142º28'03" e distância de 15,00 metros, confrontando com a Rua Itaparica, até o marco M-18A, deste segue com azimute verdadeiro de 149º19'24" e distância de 111,79 metros, confrontando com a Rua Itaparica, até o marco M-19A, deste segue com azimute verdadeiro de 150º06'19" e distância de 29,70 metros, confrontando com a Rua Itaparica, até o marco M-20, deste segue com azimute verdadeiro de 151º17'05" e distância de 60,97 metros, confrontando com a Rua Itaparica, até o marco M-21B, deste segue com azimute verdadeiro de 151º40'14" e distância de 233,94 metros, confrontando com a Rua Itaparica, até o marco M-00, deste segue com azimute verdadeiro de 244º21'56" e distância de 226,81 metros, confrontando com a Rua Bartolomeu de Amorim, até o marco M-01A, deste segue com azimute verdadeiro de 266º27'45" e distância de 51,47 metros, confrontando com a Rua Bartolomeu de Amorim, até o marco M-22A, deste segue com azimute verdadeiro de 253º49'30" e distância de 97,82 metros, confrontando com a Rua Bartolomeu de Amorim, até o marco M-02A, deste segue com azimute verdadeiro de 333º28'10" e distância de 47,28 metros, confrontando com Jardim Gramados, até o marco M-03B, deste segue com azimute verdadeiro de 337º08'37" e distância de

198,93 metros, confrontando com Jardim Gramados, até o marco M-04, deste segue com azimute verdadeiro de 259º30'00" e distância de 156,23 metros, confrontando com Jardim Gramados, até o marco M-05A, deste segue com azimute verdadeiro de 353º07'43" e distância de 125,52 metros, confrontando com Jardim Gramados, até o M-23A, deste segue com azimute verdadeiro de 352º58'43" e distância de 10,50 metros, confrontando com a Rua Nova Iguaçu, até o marco M-06, deste segue com azimute verdadeiro de 228º36'31" e distância de 214,72 metros, confrontando com a Rua Nova Iguaçu, até o marco M-07A, deste segue com azimute verdadeiro de 272º52'40" e distância de 97,95 metros até o M-34, deste segue com azimute verdadeiro de 281º 44'29" e distância de 24,43 metros até o M-33A, deste segue com azimute verdadeiro de 284º 37'46" e distância de 50,81 metros até o M-32, deste segue com azimute verdadeiro de 234º35'55" e distância de 18,46 metros até o M-31, deste segue com azimute verdadeiro de 305º08'57" e distância de 132,20 metros até o M-30, deste segue com azimute verdadeiro de 218º33'41" e distância de 97,82 metros até o M-10, confrontando do M-07 ao M-10 com área remanescente do Adauto Botelho. O M-10 está cravado junto à margem da Rua Antônio Dorileu, deste segue-se confrontando com área pertencente ao Hotel Fazenda Mato Grosso até o marco M-11, cravado junto à margem esquerda do rio Coxipó, deste segue com vários azimutes verdadeiros e distâncias, pela margem esquerda do rio Coxipó, no sentido a sua montante, como segue M-10-M-11: 318º00'28" e 317,50 metros; do marco M-11 segue com vários azimutes verdadeiros e distâncias, pela margem esquerda do rio Coxipó, no sentido a sua montante, como segue: M-11-M-55: 28º28'07" e 56,70 metros; do marco M-55 segue com vários azimutes verdadeiros e distâncias, pela margem esquerda do rio Coxipó, no sentido a sua montante, como segue: M-55ID-17: 21º09'49" e 81,04 metros, ID-17-ID18: 41º39'25" e 18,74 metros, ID-18-ID-19: 29º01'45" e 30,87 metros, ID19-ID-20: 40º31'15" e 46,69 metros, ID20-M-54A: 49º31'23" e 43,70 metros; do marco M-54A segue com vários azimutes verdadeiros e distâncias, pela margem esquerda do rio Coxipó, no sentido a sua montante, como segue: M-54A-ID-21: 48º24'52" e 22,28 metros, ID-21-ID-22: 37º33'33" e 85,69 metros, ID-22-ID-23: 39º57'33" e 49,78 metros, ID-23-ID24: 37º20'21" e 22,67 metros, ID-24-M-12A: 335º25'38" e 27,27 metros, até o marco M-12, início desta descrição;

II - Limites e Confrontações: norte - Bairro São João, a quem de direito; sul - Hotel Fazenda Mato Grosso, CoopHEMA, Rua Nova Iguaçu, Jardim Gramados, Rua Bartolomeu de Amorim e áreas remanescentes do Hospital Adauto Botelho; leste - Rua Itaparica; e oeste - rio Coxipó (margem esquerda).

Art. 2º A área a que se refere o artigo anterior tem por finalidade a implantação e estruturação do Parque da Saúde do Estado de Mato Grosso, criado por esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 14 de dezembro de 2001.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

Excelentíssimos Senhores Integrantes do Poder Legislativo Mato-grossense:

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO TOTAL** apostas ao projeto de lei que "cria o Parque da Saúde do Estado de Mato Grosso", aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro do ano transato.

Em que pese a louvável intenção do legislador, o presente projeto de lei não deve prosperar.

O Estado de Mato Grosso, através da Secretaria de Estado de Saúde, em conjunto com outros órgãos estaduais, vem envidando, em caráter urgente, todas as medidas administrativas e legais tendentes à efetiva criação e implantação do Parque Estadual da Saúde, como mencionado na presente proposição de iniciativa desse Parlamento.

E dentre as inúmeras medidas que se mostram pertinentes, figura a necessária expropriação de áreas no lugar denominado Adauto Botelho, para se efetive a criação do Parque em destaque.

Assim, malgrado a relevância da matéria em comento, o presente projeto de lei não deve ser aprovado neste momento, destacando-se que eventuais discordâncias com medidas que vêm sendo efetivadas pelo Poder Executivo, com certeza obstarão tal intento, restando por depor contra o interesse público.

Desta forma, Senhores Parlamentares, veto integralmente o projeto de lei apresentado para o autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados meus protestos de distinta consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de janeiro de 2002.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado

LEI Nº 7.625, DE 15 DE JANEIRO DE 2002.

Autor: Deputado Humberto Bosaipo

Cria o Parque Estadual Guirá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Parque Estadual Guirá, que abrange terras do Município de Cáceres, na região do extremo sul do Estado de Mato Grosso, divisando com a Bolívia, com área de aproximadamente 100.000ha (cem mil hectares), considerados indispensáveis à preservação ambiental, nos termos definidos pela legislação vigente, tendo os seguintes limites e confrontações:

Perímetro: O ponto inicial é a confluência do Corixo Pato Branco, na baía Amadeu, em direção a montante, pelo Corixo Pato Branco, contornando a oeste da Fazenda Aguacerito, até o ponto de coordenada geográfica de 17º00'S. Rumando por essa coordenada ou horizontal em linha seca até a longitude de 57º54'W. Desse ponto, descendo em linha seca em direção N/S até a nascente do Corixo Guirá. Daí em diante o limite do Parque é o próprio Corixo Guirá, contornando a área de inundação da Lagoa Uberaba e a Invernada do Caradazinho até o Morro do Pintado. Desse ponto o limite do Parque é o próprio limite internacional Brasil/Bolívia, em direção noroeste até a confluência do Corixo Pato Branco, fechando a área do Parque Estadual Guirá.

Art. 2º A área a que se refere o artigo anterior tem o objetivo de garantir a proteção dos recursos da biota e a movimentação das espécies da fauna nativa, preservando amostras significativas dos ecossistemas existentes na área e proporcionando oportunidades controladas para uso público, educação e pesquisa científica.

Art. 3º O Parque fica subordinado à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA, que deverá tomar as medidas necessárias para sua efetiva implantação e controle.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo máximo de 05 (cinco) anos para elaboração do Plano de Manejo do Parque, a cargo da FEMA/MT.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de janeiro de 2002, 181º da Independência e 114ª da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
HERMES GOMES DE ABREU
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA
JOSÉ RENATO MARTINS DA SILVA
BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO
JOÃO JOSÉ DE AMORIM
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MÜLLER
FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO
CARLOS AVALONE JÚNIOR
JEVERSON MISSIAS DE OLIVEIRA
VITOR CANDIA
CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
JÚLIO STRUBING MULLER NETO
FAUSTO DE SOUZA FARIA
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
SUELI SOLANGE CAPITULA
ROBERTO TADEU VAZ CURVO
PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA
THIERS FERREIRA
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MÜLLER
SABINO ALBERTÃO FILHO
JURANDIR ANTÔNIO FRANCISCO